



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.762, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca de veículo de coleta de resíduos sólidos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar equipamento obrigatório em veículo de coleta de resíduos sólidos dotado de sistema compactador e para vincular o transporte de trabalhador em estribo traseiro nesse tipo de veículo à observância de normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta-se ao art. 105 o seguinte inciso:

“VII – para os veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de sistema compactador, câmera de vídeo disposta na parte traseira e monitor de vídeo colocado à vista do condutor, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”

II – acrescenta-se o seguinte artigo:

“Art.109-A. O transporte de trabalhador em estribo localizado na parte traseira de veículo de coleta de resíduo sólido dotado de sistema compactador só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos duzentos e quarenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Duas preocupações motivam a apresentação deste projeto de lei: primeira, o elevado número de ocorrências relacionadas a atropelamento ou prensagem por veículo de coleta de lixo, quando executando marcha a ré, e, segunda, o grande número de trabalhadores que se acidentam em virtude de condições precárias em que são transportados na traseira dos mesmos veículos de coleta de lixo.

Nos dois casos, trata-se de veículo de coleta dotado de sistema compactador, acessível para a deposição do lixo pela parte traseira. Na operação de serviço de coleta de resíduos em que se emprega esse tipo de veículo, é usual que os profissionais coletores, durante os deslocamentos, apoiem-se sobre o estribo traseiro, agarrando-se a alças ou barras instaladas na carroceria. Também é comum que atuem recolhendo e lançando lixo no interior do sistema compactador mesmo quando o veículo se desloca, inclusive em manobra de ré. Ambas as situações são perigosas por si mesmas, mas se tornam ainda mais na ausência de parâmetros normativos que atenuem os riscos associados a elas. O que se pode fazer?

Se ainda não é possível exigir no Brasil que os trabalhadores sejam transportados na cabine do veículo de coleta, como é prática na Europa, ao menos que o órgão técnico competente – segundo o legislador do Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN – defina as características dos recursos de apoio e segurança que devam ser colocados à disposição deles no veículo e, ainda, limite o transporte dessa natureza a percursos pouco extensos, cumpridos a velocidades baixas. No que respeita aos atropelamentos, embora algumas medidas preventivas possam ser utilizadas (sistema de comunicação coletor-motorista, sirene de aproximação, etc.), a que se tem mostrado mais efetiva – de acordo com o artigo *“Medidas de segurança em veículos para coleta de lixo urbano: condições para manobra em ré”* (Mariana Caseño Cardozo, Renato Rocha Lieber, Conceição Aparecida Matsumoto Dutra e José Antônio Perrella Balestieri), apresentado no XXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção, em 2005 – é o uso de câmera de vídeo na traseira do veículo, permitindo ao condutor, na marcha à ré, ter visão muito mais adequada da área posterior do que a proporcionada por espelhos retrovisores. Em face de os profissionais de coleta continuamente se aproximarem do compactador para deposição de material, e de crianças e idosos, em especial, frequentemente não darem pela execução da manobra em ré do caminhão, é preciso, de fato, que o condutor possa contar com algum expediente adicional, que amplie seu campo de visão. De resto, é como se vem procedendo nos Estados Unidos e na Europa.

Enfim, considerando que a regulamentação da matéria oferece alguns desafios, parece adequado garantir ao CONTRAN prazo mais extenso do que o usual para editar as normas correspondentes.

Sem mais, espera-se que a proposta seja alvo de interesse dos parlamentares, merecendo, se necessário for, o devido aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou Finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
